

### TRIBUNAL DE JUSTIÇA PODER JUDICIÁRIO São Paulo

Registro: 2015.0000192882

#### **ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação nº 0002916-06.2010.8.26.0471, da Comarca de Porto Feliz, em que são apelantes ARTUR RICARDO PORTELA BAZZO (JUSTIÇA GRATUITA) e ANTÔNIO CARLOS PORTELA BAZZO (ESPÓLIO), é apelado LUIS CARLOS APARECIDO LEMES.

**ACORDAM**, em 26ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores FELIPE FERREIRA (Presidente), ANTONIO NASCIMENTO E BONILHA FILHO.

São Paulo, 25 de março de 2015.

FELIPE FERREIRA RELATOR

Assinatura Eletrônica



# PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA - SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO 26ª CÂMARA

### Apelação com Revisão Nº 0002916-06.2010.8.26.0471

Comarca: Porto Feliz - 1ª Vara

Aptes. : Artur Ricardo Portela Bazzo e outro

Apdo.: Luis Carlos Aparecido Lemes Juiz de 1º grau: Jorge Panserini

Distribuído(a) ao Relator Des. Felipe Ferreira em: 11/02/2015

#### VOTO № 31.861

ACIDENTE DE TRÂNSITO. EMENTA: INDENIZAÇÃO. 1. Se a sentença está suficientemente motivada, de rigor a adoção integral dos fundamentos nela deduzidos. Inteligência do art. 252 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça. 2. Se pelo conjunto probatório contido nos autos restou demonstrada a existência de sequela incapacitante sofrida pela vítima do acidente de responsabilidade do genitor dos réus, de rigor a condenação ao pagamento de indenização enquanto perdurar a redução da capacidade. 3. Comprovado que os transtornos sofridos pelo autor geraram inconteste abalo moral, justifica-se a reparação do dano daí decorrente e oriundo do agir indiligente do motorista causador do acidente. 4. Na fixação da indenização pelo dano moral cabe ao juiz nortear-se pelo princípio da razoabilidade, estabelecendo-a em valor nem tão grande que se converta em fonte de enriquecimento, nem tão pequena que se torne inexpressiva. Sentença mantida. Recurso desprovido.

Trata-se de recurso de apelação contra respeitável sentença de fls. 241/243 que julgou parcialmente procedente a ação para condenar os réus a pagarem ao autor diferença salarial mensal de R\$ 360,00 desde o acidente até quando perdurar a redução da capacidade, devendo o autor comprová-la semestralmente, incidindo correção monetária mês a mês e juros de mora de 12% ao ano desde o vencimento de cada parcela, e indenização por danos morais no valor de R\$ 2.550,00 corrigido desde a propositura da ação e acrescido de juros de mora de 12% ao ano desde a citação, além do pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios fixados em 20% sobre o

# PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA - SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO 26ª CÂMARA

### Apelação com Revisão Nº 0002916-06.2010.8.26.0471

valor da condenação. Por fim, determinou o abatimento dos pagamentos realizados às fls. 45/47 devidamente corrigidos.

Pleiteiam os apelantes a reforma do julgado alegando que restou incontroverso que o apelado firmou com o "de cujus" acordo extrajudicial para receber a quantia de R\$ 2.500,00, incorrendo em concessões mútuas para prevenir eventual ação cível e criminal. Aduzem que o laudo de fls. 13 foi conclusivo ao certificar que inexistiu incapacidade para o trabalho e que as lesões foram de natureza leve. Sustentam que com a quitação do valor avençado o apelado apenas poderia reclamar o recebimento de quantias relativas a despesas com remédios, pois se operou a transação nos termos do art. 840, do Código Civil, extinguindo-se o feito em resolução de mérito em razão da coisa julgada (art. 1030, do CC/1916). Afirmam que inexiste limitação física, conforme se verifica do laudo do IML de fls. 13, constatando-se exclusivamente lesões de natureza leve e afirmam se tratar de doença tipicamente do trabalho. Alegam que é incompatível o pedido de pensão com o fato do apelado ter continuado a exercer seu mister, não havendo se falar em redução de 40% da capacidade e só após dois anos alegou ser portador de limitação física. Afirmam que o apelado não fez prova de seus rendimentos. Aduzem que não se pode admitir que um pintor de cidade do interior, autônomo, auferiria R\$ 1.800,00 por mês, devendo ser fixado como parâmetro o valor de um salário mínimo. Afirmam que não houve dano moral indenizável, tendo em consideração que o fato é mero aborrecimento da vida, observando que o acidente causou lesões de natureza leve. Subsidiariamente, requerem que o valor de base para fixar o percentual de pensionamento seja de um salário mínimo.

Apresentadas as contrarrazões, subiram os autos a esta Corte de Justiça.

#### É o relatório.

O recurso não merece prosperar, devendo ser mantida a sentença que com total acerto, bem observou que:

"A transação realizada entre as partes não é impeditiva da presente ação pois não houve quitação. O documento de fls.

# PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA - SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO 26ª CÂMARA

#### Apelação com Revisão Nº 0002916-06.2010.8.26.0471

14 diz que o causador do acidente "procurou" a vítima e lhe "prestará assistência", "como ajuda de remédios, transportes e afins", mas não contém especificação das prestações e nem quitação da obrigação. Assim, os pagamentos efetuados, no total de R\$ 2.500,00, comprovados pelos recibos juntados (fls. 94/96) quitam somente as quantias pagas mas não extinguem a obrigação.

A transação por si só não constitui confissão de culpa, muito embora seja indício relevante.

O autor alega que aos 24/01/2009, quando caminhava empurrando sua bicicleta, foi atropelado sobre o canteiro central pelo veículo de propriedade de Antônio Portela Bazzo, pai dos requeridos, por ele dirigido. Esse fato não foi contestado, tornando-se incontroverso. O boletim de ocorrência de fls. 8 narra que o autor foi atropelado por Antônio Portela Bazzo e que este se evadiu do local sem prestar socorro à vítima. Pelo termo de compromisso (fls. 14), o motorista atropelante se comprometeu a prestar assistência ao autor, e efetivamente o fez conforme recibos juntados a fls. 94/96, o que constitui indício de admissão de culpa. O atropelamento da vítima que caminhava pelo canteiro central da via pública caracteriza a culpa do motorista atropelante e consequente obrigação de indenizar.

Os réus contestaram a alegada redução de 40% da capacidade do autor para o trabalho e o nexo de causalidade com o acidente. Contudo, a perícia médica confirmou não só a existência de trauma em ombro esquerdo, evoluindo com ruptura completa do tendão supra espinhal, com programação para tratamento cirúrgico, como também o nexo para o caso (fls. 146/148). Além disso, é incontroverso que o acidente causou as lesões descritas no laudo de fls. 13e nos documentos médicos de fls. 15/19, todos elaborados na época, sem prova de solução de continuidade. O Perito sugere reavaliação para verificação de sequelas permanentes que reduzem a sua capacidade, após tratamento cirúrgico e alta médica.

A alegação dos réus de que o autor encontra-se trabalhando não é incompatível com o pedido, pois o autor não alega incapacidade total mas somente redução de 40% na

### PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA - SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO 26ª CÂMARA

#### Apelação com Revisão Nº 0002916-06.2010.8.26.0471

capacidade. Em depoimento pessoal, ele admitiu que as sequelas do acidente resultaram na incapacidade laboral apenas parcial e as testemunhas confirmam a redução da capacidade para o trabalho habitual.

Não há prova dos rendimentos do autor e nem do grau de redução de sua capacidade de trabalho. Ele alega ser pintor, ganhar R\$ 3.300,00 mensais e ter sofrido redução de 40%. Quanto à sua profissão de pintor de paredes não há controvérsia, tendo o próprio réu juntado as fotos de fls. 105/106 para provar que ele está trabalhando na função.

Quanto ao salário, valho-me de pesquisa no site do sindicato da construção SindusCon-SP, http://www.sindusconsp.com.br/msg2.asp?id=4746 que informa o piso salarial de "trabalhadores qualificados pedreiro, armador, carpinteiro, pintor, gesseiro e demais profissionais qualificados não relacionados: R\$ 1.086,80 mensais, ou R\$ 4,94 por hora, para 220 horas mensais" a partir de 1º de fevereiro de 2012.

Supõe-se que um autônomo deva perceber mais, pois ficam por sua conta as despesas patronais de INSS, FGTS, férias, 13º salário, gratificação de 1/3 de férias e lucro empresarial. Considero razoável o parâmetro de R\$ 1.800,00 mensais.

A Tabela para Cálculo da Indenização em Caso de Invalidez Permanente da Susep Superintendência de Seguros Privados, disponível em http://www.susep.gov.br/menuatendimento/seguro\_pessoas \_consumidor estima em 25% a perda completa da mobilidade de um dos ombros, cotovelos, punhos ou dedo polegar. Como no caso do autor a perda da mobilidade não foi completa, admite-se redução para 20%.

É passível de indenização o dano moral sofrido pelo autor, referente à dor e ao sofrimento imediatos decorrentes do fato. O valor da indenização é medido pela extensão do dano (Código Civil, art. 944), devendo, por um lado, respeitar o princípio da proporcionalidade, ressarcindo com eficácia a parte atingida pelo ato ilícito, e, por outro, o princípio da razoabilidade, evitando o enriquecimento sem causa da vítima e a ruína financeira do causador do dano.

# PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA - SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO 26ª CÂMARA

### Apelação com Revisão Nº 0002916-06.2010.8.26.0471

Deve também considerar a condições econômicas do causador do dano e o grau de culpa seu e da vítima. Considero razoável a fixação no valor correspondente a 5 (cinco) salários mínimos nacionais atuais da data da propositura da ação, corrigidos desde então.

A responsabilidade dos herdeiros está limitada às forças da herança, nos termos dos artigos 1.792, 1821 e 1.997 do Código Civil." (Fls. 242/243).

E nos termos do art. 252 do Regimento Interno deste Egrégio Tribunal de Justiça, "nos recursos em geral, o relator poderá limitar-se a ratificar os fundamentos da decisão recorrida, quando, suficientemente motivada, houver de mantê-la."

Desta forma, pelas alegações tecidas no recurso de apelação, que apenas reiteram as questões claramente analisadas pelo magistrado de 1ª instância, é de se adotar integralmente os fundamentos contidos na sentença.

Nesse sentido, o seguinte julgado do Colendo Superior Tribunal de Justiça:

"A viabilidade de o órgão julgador adotar ou ratificar o juízo de valor firmado na sentença, inclusive transcrevendo-o no acórdão, sem que tal medida encerre omissão ou ausência de fundamentação no decisum." (REsp nº 662.272-RS, 2ª Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, j. 4.9.2007). (No mesmo sentido: REsp. nº 641.963-ES; REsp. nº 592.092-AL; REsp. nº 265.534-DF).

Vejam-se também os julgados desta Corte de

Justiça:

"A r. sentença combatida deve ser confirmada pelos seus próprios fundamentos, aqui expressamente adotados como razão de decidir, nos termos do art. 252

# PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA - SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO 26ª CÂMARA

### Apelação com Revisão Nº 0002916-06.2010.8.26.0471

do Regimento Interno deste E. Tribunal, verbis: 'Nos recursos em geral, o relator poderá limitar-se a ratificar os fundamentos da decisão recorrida, quando, suficientemente motivada, houver de mantê-la'. Nesta Seção de Direito Privado, o dispositivo regimental tem sido largamente utilizado por suas Câmaras, seja para evitar inútil repetição, seja para cumprir o princípio constitucional da razoável duração do processo." (Ap. nº 990.10.310915-5, Rel. Des. Renato Sartorelli, 26ª Câm., j. 14/10/2010).

"Apelação — Reiteração dos termos da sentença pelo relator — Admissibilidade — Adequada fundamentação — Precedente jurisprudencial — Incidência do artigo 252 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo — Improvimento." (Ap. nº 992.07.020734-7, Rel. Des. Vianna Cotrim, 26ª Câm., j. 29/09/2010).

De fato, no caso em questão o compromisso firmando entre o causador do acidente e o autor não implica em quitação, pois o acordo era de assistência futura já que constou do referido documento que o atropelante "prestará assistência ao Senhor Luiz Carlos Aparecido Lemes, como ajuda de remédios, transportes e afins, pela infeliz ocorrência" (fls.14), e desta forma o valor adiantado não foi suficiente para a assistência do apelado.

Assim, não há se falar em quitação.

Quanto às lesões, quando da elaboração do laudo de lesões corporais de fls. 13, dois dias após o acidente, não se tinha notícias da dimensão do problema que o autor sofrera, isto porque como as dores em seu ombro não cessaram, realizou exame específico de ressonância magnética em que se verificou a ruptura completa do tendão (fls. 16).

E confirmada a lesão pelo perito judicial, este também concluiu que tem nexo com os fatos aqui narrados (fls. 148).

# PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA - SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO 26ª CÂMARA

### Apelação com Revisão Nº 0002916-06.2010.8.26.0471

Assim, se pelo conjunto probatório contido nos autos restou demonstrada a existência de sequela incapacitante sofrida pela vítima do acidente de responsabilidade do genitor dos réus, de rigor a condenação ao pagamento de indenização enquanto perdurar a redução da capacidade.

Ora, se o autor exercia, de forma autônoma, a atividade de pintor e pedreiro, por óbvio que não eram feitos contratos escritos.

Neste esteio, o valor de salário base fixado pelo douto magistrado sentenciante se mostra compatível com a qualificação do autor e o percentual da incapacidade em consonância com os fatos e gravidades das lesões sofridas pelo acidentado.

E não nos parece crível que os apelantes acreditem que o autor não passou por dissabores passíveis de indenização. Pelo que se depreende dos autos, o autor que estava conduzindo sua bicicleta foi atingido por pelo veículo dirigido pelo genitor dos réus que fugiu do local do acidente, sentindo dores pelo rompimento do tendão de seu ombro, dentre as contusões e machucados relatados às fls. 13.

Desta forma, a própria dinâmica do acidente, bem como as consequências dele advindas, geraram evidente dano moral, que deve ser indenizado.

Portanto, evidente que a situação enfrentada pelo autor ultrapassa o mero dissabor, gerando inconteste abalo moral e justificando a reparação do dano daí decorrente e oriundo do agir indiligente do motorista.

Quanto ao valor fixado a título de indenização pelos danos morais, temos que corretamente aquilatado pelo magistrado de primeira instância, não comportando redução como pretendem os apelantes.

### PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA - SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO 26ª CÂMARA

### Apelação com Revisão Nº 0002916-06.2010.8.26.0471

Isto porque, na fixação da indenização pelo dano moral, como já tivemos a oportunidade de decidir¹ cabe ao juiz nortear-se pelo princípio da razoabilidade, para não aviltar a pureza essencial do sofrimento que é do espírito, evitando a insignificância que o recrudesce ou o excesso que poderia masoquisá-lo.

Nesse sentido, o Colendo Superior Tribunal de Justiça, no julgamento publicado na RSTJ 112/216, com voto condutor do eminente Ministro SÁLVIO DE FIGUEIREDO, bem ponderou:

"Na fixação da indenização por danos morais, recomendável que o arbitramento seja feito com moderação, proporcionalmente ao grau de culpa, ao nível socioeconômico dos autores, e, ainda, ao porte da empresa recorrida, orientando-se o juiz pelos critérios sugeridos pela doutrina e pela jurisprudência, com razoabilidade, valendo-se de sua experiência e do bom senso, atento à realidade da vida e às peculiaridades de cada caso".

É o que afirma, noutras palavras, o eminente Des. Rui Stoco, citando lição do Prof. Caio Mário da Silva Pereira, no sentido de que a indenização não pode ser "nem tão grande que se converta em fonte de enriquecimento, nem tão pequena que se torne inexpressiva" (in Responsabilidade Civil, RT, 3ª edição, pag. 524).

Assim, levando-se em consideração as circunstâncias do caso concreto, as repercussões sociais e os inconvenientes naturais suportados pelo autor, o valor da indenização pelo dano moral deve ser mantido no patamar estabelecido na sentença, valor este que consideramos suficiente para confortar o abalo indevidamente experimentado e, ao mesmo tempo, desestimular a conduta imprudente do motorista que causou o acidente.

<sup>&</sup>lt;sup>1</sup> Ap. s/ Rev. 563.866-00/7 - 2ª Câm. — extinto 2º TAC - Rel. Juiz FELIPE FERREIRA - J. 7.2.2000 ; AI 719.075-00/2 - 2ª Câm. — extinto 2º TAC - Rel. Juiz FELIPE FERREIRA - J. 17.12.2001



recurso.

# PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA - SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO 26ª CÂMARA

# Apelação com Revisão Nº 0002916-06.2010.8.26.0471

Deste modo, sem qualquer razão o pedido de reforma da sentença formulado pelos apelantes.

Ante o exposto, nega-se provimento ao

FELIPE FERREIRA Relator Assinatura Eletrônica